



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	33 – COSIT
DATA	15 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REPASSE DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. DESPESA CORRENTE. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DEPENDENTE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. COBERTURA DO DÉFICIT DE MANUTENÇÃO. SUBVENÇÃO CORRENTE PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO.

São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep, na espécie dos autos, as receitas dos recursos recebidos, a título de repasse, por empresa pública municipal, oriundos do orçamento geral do Município, contanto que expressamente incluídos nas despesas correntes deste, relativos a subvenções econômicas destinadas à cobertura do déficit de manutenção de empresa estatal dependente, constituindo, portanto, subvenções correntes para custeio ou operação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, E Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 2º, inciso III, e 26; Lei nº 4.320, de 1964, arts. 12, §§ 2º, 3º e 6º, e 18; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 22, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REPASSE DE RECURSOS. ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. DESPESA CORRENTE. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DEPENDENTE. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. COBERTURA DO DÉFICIT DE MANUTENÇÃO. SUBVENÇÃO CORRENTE PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO.

São isentas da Cofins, na espécie dos autos, as receitas dos recursos recebidos, a título de repasse, por empresa pública municipal, oriundos do

orçamento geral do Município, contanto que expressamente incluídos nas despesas correntes deste, relativos a subvenções econômicas destinadas à cobertura do déficit de manutenção de empresa estatal dependente, constituindo, portanto, subvenções correntes para custeio ou operação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, E Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 2º, inciso III, e 26; Lei nº 4.320, de 1964, arts. 12, §§ 2º, 3º e 6º, e 18; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 22, inciso I.

Assunto: Normas de Administração Tributária

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta por empresa pública municipal, que informa ser tributada com base no **lucro real**, cujo estatuto está anexado por cópia às fls. 10-12, subscrita por seu bastante representante, um causídico (fls. 13-23).

2. Reporta-se a uma lei municipal que autorizou o Poder Executivo da Edilidade a lhe conceder subvenção econômica, consignada no orçamento do Município como despesa corrente, destinada à cobertura do déficit de manutenção, com fundamento no art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (cognominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”), cujo repasse foi formalizado mediante convênio (fls. 24-37).

3. Apresenta como fundamentação legal somente o art. 14, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que isenta da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas dos recursos recebidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

4. Transcreve excerto da publicação desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) intitulada *Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica*, divulgada na internet, na qual se afirma que o disposto na referida norma abrange todas as transferências correntes e de capital

recebidas pelas empresas estatais, desde que incluídas no orçamento geral do respectivo ente repassador.

5. Assevera ser uma empresa estatal dependente do ente controlador e que dele recebe recursos financeiros.

6. Em seguida, interroga se o aludido repasse financeiro realizado pela Municipalidade, consignado no orçamento como despesa corrente, é amparado por isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e, caso haja tributação nessa modalidade de repasse, quais seriam as bases de cálculo e alíquotas aplicáveis.

7. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

8. Esse é o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

9. Ao princípio, é para sublinhar que este feito se habilita ao conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Não obstante, é de frisar que a consulta não sobrestará prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolançado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, ao abrigo do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

I - Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

10. O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 — cuja eficácia foi perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 (cf. art. 22, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022) — estabelece esta isenção, que, como tal, deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/Pasep as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

11. A Lei nº 4.320, de 1964, por sua vez, assim preconiza:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

(...)

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

(...)

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do estado, do município ou do Distrito Federal.

12. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

(...)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

*§ 1º O disposto no **caput** aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

13. A Solução de Consulta Cosit nº 262, de 24 de setembro de 2019, esclarece nestes trechos:

16. Por outro lado, a consulente também afirma possuir receitas recebidas a título de repasse, isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 14, inciso I e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:
(...)

*16.1. Ressalte-se que as receitas abrangidas pelo dispositivo acima (art. 14) abrangem apenas aquelas em que não há contraprestação por serviço prestado, decorrentes das transferências efetuadas por ente público. Em outras palavras, **tais repasses englobam apenas as receitas de transferências correntes e de capital, consoante o que dispõe o art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.***

16.2. Sendo os repasses em comento recursos genuinamente recebidos de entidades públicas, sem natureza contraprestacional, não há custos, encargos ou despesas vinculados a tais receitas, não se aplicando o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (não há apuração de créditos relacionados a essas receitas).

16.3. Por fim, destaca-se que as receitas decorrentes dos pagamentos efetuados a empresas públicas ou sociedades de economia mista por entidades públicas a título de remuneração por serviços prestados estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (não se constituem em repasses, isentos pelo art. 14, inciso I e § 1º da MP nº 2.158-35, de 2001) em seus regimes de apuração cumulativa ou não cumulativa, a depender da espécie de receita.

(grifou-se)

14. Por seu turno, a Solução de Consulta Cosit nº 12, de 17 de março de 2021, dispõe nestas passagens:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do caput e o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

(...)

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput e § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Cofins sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Cofins somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

(...)

20. *As empresas públicas e as sociedades de economia mista são entidades nas quais o governo detém parte ou todo o capital social, e também são denominadas empresas estatais.*

21. *As empresas estatais, no que se refere à sua dependência financeira em relação ao respectivo ente controlador, podem ser classificadas como **dependentes** ou não dependentes.*

22. *O “Boletim das Empresas Estatais Federais” da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do antigo Ministério do Planejamento e Gestão (atualmente pertencente ao Ministério da Economia), consultado no dia 11 de dezembro de 2019 no sítio: http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/7_boletim-5.pdf/view, à fl. 44, assim os definiu:*

“Empresa Estatal Dependente - Empresa estatal que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. Fonte: LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Artigo 2º, inciso III). Empresa Estatal Não Dependente - Empresa estatal que não receba recursos financeiros do controlador para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou ainda de capital, salvo, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária destinados a investimentos.”
(Grifo nosso)

23. Dessa maneira, entende-se que:

23.1. a empresa estatal dependente:

23.1.1. não gera recursos suficientes para financiar suas despesas, necessitando assim, da ajuda financeira do ente controlador;

23.1.2. necessita assim de recursos do ente controlador para cobrir suas despesas de pessoal, custeio e de capital, excluindo-se, nesse último caso, os recursos provenientes de participação acionária;

(negritos nossos)

II – Do IRPJ e da CSLL

15. Neste quesito reputa-se ineficaz a consulta, haja vista que na petição, assim como nos demais documentos acostados ao processo, não consta a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, o que contraria os preceitos da consulta estampados na IN nº 2.058, de 2021 (arts 13, inciso II, e 27, incisos I e II). Destaque-se, ainda, por pertinente, que a consulta ineficaz não produz os efeitos especificamente citados nos arts. 18 a 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Seção II

Da Consulta Ineficaz

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

16. Mesmo não produzindo efeitos a consulta em relação ao IRPJ e à CSLL, para a orientação do contribuinte, informe-se que os recursos recebidos e relatados, a título de repasse, por empresa pública municipal, oriundos do orçamento geral do Município, expressamente incluídos nas despesas correntes deste, relativos a subvenções econômicas destinadas à cobertura do déficit de manutenção de estatal dependente, constituindo, portanto, subvenções correntes para custeio ou operação, são tributáveis para fins do IRPJ e CSLL, a teor do art. 44, inciso IV, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, conclui-se que as receitas dos recursos recebidos, a título de repasse, por empresa pública municipal, oriundos do orçamento geral do Município, expressamente incluídos nas despesas correntes deste, relativos a subvenções econômicas destinadas à cobertura do déficit de manutenção de estatal dependente, constituindo, portanto, subvenções correntes para custeio ou operação, são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Por outro lado, no que tange à incidência do IRPJ e da CSLL, reputa-se ineficaz a consulta.

Assinatura digital

ALEXANDRE SERRA BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se às Coordenações de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 262, de 24 de setembro de 2019, e à Solução de Consulta Cosit nº 12, de 17 de março de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit